

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ENVOLVENDO ORGANISMOS ALCANÇADOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS, ORGANIZAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA OU CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Seção I

Da Isenção em Operações com Bens e Mercadorias e/ou Prestações de Serviços, Envolvendo Organismos Alcançados por Acordos Internacionais

Art. 66 Operação de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores. (cf. [Convênio ICMS 158/94 e alterações](#))

§ 1º A concessão do benefício previsto neste artigo condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Para fruição da isenção, o interessado subordina-se:

I – à autorização prévia da gerência de que trata o § 7º deste preceito, concedida diretamente à entidade beneficiária, mencionada no *caput* deste artigo, mediante apresentação de requerimento, instruído com a declaração citada no § 1º, também deste artigo, hipótese em que deverá ser especificado o limite monetário total das aquisições desoneradas;

II – ao registro prévio pelo contribuinte remetente mato-grossense dos dados relativos a cada operação ou prestação, antes da respectiva saída, no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais de que trata o artigo 374 das disposições permanentes, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e disponível para acesso no sítio da internet www.sefaz.mt.gov.br.

§ 3º Fica dispensado de efetuar o registro exigido no inciso II do § 2º deste artigo o estabelecimento mato-grossense, usuário da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, desde que regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

§ 4º No ato em que for autorizado o benefício, será fixado o prazo de sua validade, nunca superior a 1 (um) ano, se de outro modo não limitar a declaração expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º A isenção prevista neste artigo alcança também as saídas de mercadorias destinadas à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades arroladas no *caput* deste artigo.

§ 6º O benefício previsto no § 5º deste preceito somente se aplica à mercadoria isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desse imposto.

§ 7º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, observado o exigido no inciso I do § 2º, também deste preceito, a entidade interessada deverá promover a respectiva habilitação junto à Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS – GCCA/SUIC da Secretaria de Estado de Fazenda, mediante apresentação de requerimento, instruído com a declaração referida no § 1º deste artigo, aplicando-se, ainda, à respectiva concessão o preconizado no § 4º, igualmente deste preceito.

§ 8º O contribuinte que promover saída de mercadoria com isenção, na hipótese prevista no § 5º deste artigo, deverá:

I – transferir o benefício ao adquirente, mediante abatimento no preço da mercadoria, demonstrado na Nota Fiscal que acobertar a operação;

II – fazer constar, na Nota Fiscal, a anotação de que a operação é isenta de ICMS nos termos deste artigo;

III – efetuar o estorno do crédito de que trata o artigo 123 das disposições permanentes.

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.
3. Alterações do Convênio ICMS 158/94: Convênios ICMS 90/97 e 34/2001.

Seção II

Da Isenção em Operações com Bens e Mercadorias Adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário

Art. 67 Operações internas e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas. (cf. [Convênio ICMS 32/95 e alterações](#))

§ 1º A fruição do benefício fica condicionada a que:

I – a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II – a entidade enquadrada na hipótese mencionada no *caput* deste artigo seja reconhecida como de utilidade pública, por lei estadual.

§ 2º Para fins de fruição do benefício na forma deste artigo, a entidade deverá apresentar ao vendedor do bem cópia da lei exigida no inciso II do § 1º deste artigo, a qual deverá ser arquivada, pelo período decadencial, juntamente com a Nota Fiscal correspondente, para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 3º Tratando-se de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país.

§ 4º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a cópia da lei exigida no inciso II do § 1º, também deste preceito, será apresentada à autoridade aduaneira, devendo ser mantida em poder da entidade, juntamente com os documentos que acobertarem a respectiva operação de importação.

§ 6º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de outubro de 2020. (cf. *Convênio ICMS 133/2019*)

Notas:

1. Convênio autorizativo.

2. Alterações do Convênio ICMS 32/95: Convênios ICMS 72/2007 e 71/2016.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção III

Da Isenção em Operações com Bens e Mercadorias Adquiridos por Consórcios Intermunicipais

Art. 68 Saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso. (cf. [Lei nº 8.700/2007](#))

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento socioambiental, desde que atendidas as seguintes condições:

I – deverá ser transferido ao adquirente, mediante abatimento no seu preço, demonstrado na Nota Fiscal que acobertar a operação;

II – as aquisições deverão ser precedidas de Pregão Eletrônico e/ou Registro de Preços;

III – somente se aplica ao revendedor e ao adquirente detentores de CND ou de CPEND.

§ 2º (revogado) (Revogado pelo Decreto [273/2019](#))

§ 3º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, além das demais obrigações previstas na legislação tributária, deverá fazer constar no documento fiscal de venda do bem ou mercadoria:

I – o número de inscrição do adquirente no CNPJ;

II – o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III – o número da CND ou da CPEND, obtida eletronicamente, pertinente ao revendedor;

IV – o número da CND ou da CPEND, obtida eletronicamente, pertinente ao adquirente;

V – a anotação de que a operação é isenta de ICMS nos termos da Lei nº 8.700/2007.

§ 4º Os documentos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo serão mantidos em poder do revendedor, para exibição ao fisco quando solicitado.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo acarretará à empresa beneficiária a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais, calculados desde a data da saída dos bens ou das mercadorias.

§ 6º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. (revogada) (Revogada pelo Decreto [273/2019](#))

2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 25 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO